



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

PROJETO DE LEI 32/2017, 11 de setembro de 2017.

“Institui o “IPTU Acessibilidade” desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adaptaram as calçadas às regras de acessibilidade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silvânia, aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Silvânia, o Programa **“IPTU Acessibilidade”**, com objetivo de benefício tributário ao contribuinte que adotar medidas que promovam acesso de deficientes físicos aos imóveis residenciais(Calçadas) e comerciais (Calçadas e rampas) através de adaptação das calçadas e rampas.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, a título de incentivo, um desconto de 5% (Cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas de acessibilidade e mobilidade, inclusive para com as calçadas dos imóveis adjacentes, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 3º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, e instruindo o mesmo com documentos comprobatórios consistentes em material fotográfico.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Parágrafo único - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 4º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 5º A construção e a manutenção das calçadas, bem como a implementação de mobiliário urbano e equipamento urbano de infraestrutura, e o plantio de vegetação, dentre outras intervenções nas calçadas, devem atender aos seguintes princípios:

I - Acessibilidade: garantia de mobilidade para todos os usuários, principalmente para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas e realizadas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo: as edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos;

II - Segurança: as calçadas, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário e equipamentos urbanos, edificações, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e realização de obras, dentre outros

Art. 6º Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I - O piso deverá ser antiderrapante;

II - A inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

III - A largura mínima deverá ser de 1,20 m (um metro e vinte centímetros)

Art. 7º O Benefício será extinto quando:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

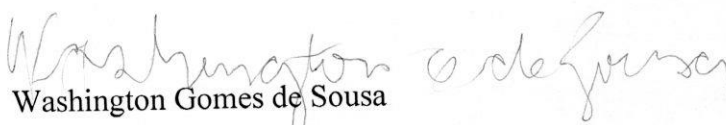
- I - O beneficiado não promover manutenção, inutilizando à medida que levou à concessão do desconto;
- II - O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 8º A diminuição de receitas decorrentes do benefício tributário previsto no Art. 2º constarão da estimativa orçamentária anual de arrecadação do tributo Municipal.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silvânia, 11 de setembro de 2017


Washington Gomes de Sousa